



Número: **0601041-84.2020.6.16.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS (REPRESENTANTE)		LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)	
LUIZ HENRIQUE DE MELLO SANTANA (REPRESENTADO)			
RENATA FERNANDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25943 166	31/10/2020 20:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601041-84.2020.6.16.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A
REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE DE MELLO SANTANA, RENATA FERNANDA

DECISÃO

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por COLIGAÇÃO PRA FAZER MUITO MAIS, em face dos titulares dos perfis de Facebook KAIKE FALANDO DE TRÂNSITO e RENATA FERNANDA.

Aduz a parte autora, em suma, que tomou conhecimento que os representados, em seus perfis na rede social Facebook, estariam disseminando “Fake News” na medida em que o conteúdo por eles compartilhado seria inverídico, além de criminoso (posto que fora criada montagem falseando tela do sistema DIVULGACAND informando que o candidato Marcelo Elias Roque não constaria da urna eleitoral e que, quem nele votasse, teria o voto considerado nulo, sem validade para a legenda).

Tais postagens compartilhadas induziriam em erro o eleitorado, prejudicando o candidato em questão, haja vista que estaria somente sub judice, podendo permanecer na urna seu nome, sendo que os votos que receber também ficarão sub judice.

Requer liminarmente “seja deferida, liminarmente, tutela provisória, impondo à parte representada a *i m e d i a t a* R E T I R A D A do conteúdo da URL <https://www.facebook.com/groups/332324740514211/permalink/1029263244153687/> <https://www.facebook.com/renata.martins.77582359/posts/3348016901972640>, bem como obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de divulgar/realizar qualquer propaganda eleitoral na internet, sob pena de multa cominatória (astreintes), fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ao dia; seja , também liminarmente, de ferida expedição de ofício/intimação ao provedor mediante canal de comunicação direto deste com a Justiça Eleitoral, determinando que providencie a retirada das publicações, em atenção ao art. 36, caput, da Res. 23.610/TSE no mesmo prazo”.

Ao final, pediu “seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente representação, confirmando-se a liminar deferida, para o fim de condenar o representado na obrigação de não-fazer consistente em abster-se de divulgar/realizar qualquer propaganda eleitoral na internet, sob pena de multa cominatória (astreintes), fixada em valor não inferior a R\$ 10.000,00 ao dia, bem como a aplicação de multa sanção no valor máximo previsto em lei”.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.



2. Trata-se de requerimento tutela de urgência.

Dois são os elementos necessários à concessão da tutela de urgência: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em análise, em exame de natureza provisória, não exauriente, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de urgência.

Inicialmente cumpre observar que não basta a mera caracterização do conteúdo como eleitoral para que se verifique o impedimento à veiculação de notícias e/ou informações, especialmente quando relacionadas ao processo eleitoral e atual situação das candidaturas, já que em tais matérias impera o interesse público.

Acerca das chamadas “Fake News”, cumpre transcrever a brilhante decisão do Ministro Sérgio Banhos na Representação nº 060054670.2018.6.00.0000 do TSE cuja liminar restou julgada em 07/06/2018, trazendo importantes conceitos além da importância da intervenção da Justiça Eleitoral em relação às modernas técnicas de propagação de notícias com conteúdo inverídico (grifo nosso):

“Na pauta do mundo contemporâneo, há um compromisso inescapável: garantir que o processo eleitoral transcorra de modo regular, observadas as balizas constitucionais, para que as candidaturas efetivamente legítimas sejam as escolhidas nas eleições de 2018.

Tal desiderato é ainda mais importante nos tempos de hoje, em que as mídias sociais multiplicaram a velocidade da comunicação. Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa. O uso da Internet como arma de manipulação do processo eleitoral dá vez à utilização sem limites das chamadas fake news.

A prática das fake news não é recente. É estratégia eleitoral antiga daqueles que fazem política. Como a recepção de conteúdos pelos seres humanos é seletiva e a desinformação reverbera mais que a verdade, o uso de fake news é antigo e eficaz mecanismo para elevar o alcance da informação e, como consequência, enfraquecer candidaturas.

A significativa diferença no mundo contemporâneo é que, com as redes sociais, a disseminação dessa informação maliciosa passou a ser mais rápida, mais fácil, mais barata e em escala exponencial.

É a época da Pós-verdade – vocábulo escolhido como a palavra do ano de 2016 pelo Dicionário Oxford –, na qual, segundo o jornalista Matthew D’Ancona (D’ANCONA, Matthew. Post Truth – the new war on truth and how to fight back. London: Ebury Press, 2017), autor do livro PostTruth, “a certeza predomina sobre os fatos, o visceral sobre o racional, o enganosamente simples sobre o honestamente complexo”. Nosso tempo, sem dúvida, prefere “a imagem à coisa, a cópia ao original, a representação à realidade. Enfim: a aparência ao ser”.

Isso porque a verdade humana mais profunda é emocional, subjetiva e prescinde dos fatos. Notícias distorcidas com forte viés ideológico, trazidas pelas mídias sociais, no mais das vezes, ganham maior atenção que as reportagens realizadas pela imprensa tradicional. As matérias falsas, de cunho sensacionalista, tendem à repercussão fácil, a viralizar, a tornar-se trend topics mais rapidamente do que aquelas produzidas por jornalistas zelosos que praticam a checagem dos fatos. É a força da mentira vencendo os reais acontecimentos, a qual estimula a polarização política desmedida, gerando terreno fértil para a desinformação do eleitor.

Vivemos em tempos líquidos. Segundo o filósofo polonês Zygmunt Bauman (BAUMAN, Zygmunt. Tempos Líquidos. São Paulo: Zahar Editora, 2007), nosso mundo está cheio de incertezas: tudo ao nosso redor é precário tudo se transforma de maneira cada vez mais rápida. A nossa realidade é, portanto,



líquida. Nada é feito para durar, para ser sólido. É um mundo de incertezas. E tudo isso, toda essa realidade, tende a gerar a manipulação do debate político nas redes sociais.

O preço alto das campanhas nas ruas, em uma eleição que será marcada pela limitação de recursos financeiros decorrente da proibição de doação por parte de pessoas jurídicas, trará situação nunca antes enfrentada. São tempos de transição, que nos impõem cautela redobrada. Nessa nova trajetória, devemos ter como aliadas antigas armas da humanidade: o bom senso, a noção de ética, de respeito ao próximo, de fraternidade e de prestígio às regras do jogo. (...)

Nessa quadra, a intervenção da Justiça Eleitoral, até pela importância das mídias sociais nestas eleições de 2018, deve ser firme, mas cirúrgica. É saber estabelecer o contraponto entre o direito à liberdade de expressão, consagrado na Constituição Federal de 1988, e o direito também constitucional e sagrado de bem exercer a cidadania ativa, no sentido de garantir-se a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos, buscando a aderência do resultado eleitoral a real vontade dos eleitores. É de cidadania e legitimidade que isso se trata.(...)”

No que tange à notícia veiculada, tem-se que não se trata de mero exercício de liberdade de expressão, até porque não traz críticas à gestão do candidato ou a sua pessoa em si, opinião política, etc., mas sim verdadeira informação inverídica (desinformação).

Verifica-se da publicação apresentada, cujas URL constam na petição inicial e certificação da veracidade de seu conteúdo constam dos documentos de id. 25336965, 25336966 e 25336968, a informação claramente falsa, realizada por montagem, no sentido de que o sistema DIVULGACAND estaria informando, junto das informações do candidato Marcelo Elias Roque, que o nome deste não constaria na urna eleitoral e que caso o eleitor nele votasse, seu voto seria considerado nulo e não teria validade para a legenda.

Em que pese o candidato em questão tenha efetivamente tido o indeferimento de sua candidatura em 1º grau, perante a Justiça Eleitoral, fato é que o processo em questão não se findou, havendo prazo para impugnação via recurso.

E a legislação eleitoral autoriza que o candidato que tenha seu pedido de registro de candidatura indeferido permaneça não só em campanha eleitoral como com seu nome na urna eleitoral até que se tenha decisão definitiva sobre o tema.

Deste modo, por óbvio que a informação divulgada, além de falsa, cria indevida desvantagem ao candidato em questão.

Claramente o objetivo da publicação em questão é enganar o eleitorado de modo a tentar retirar votos do candidato Marcelo Elias Roque de maneira indevida.

Conquanto a liberdade de expressão constitua garantia fundamental de estatura constitucional e identificada a autoria das notícias, verifica-se a necessidade de remoção da referida publicação do perfil em questão junto à rede social Facebook, mormente em razão da inveracidade de seu conteúdo, bem como seu alcance, haja vista que já está sendo indevidamente compartilhada por terceiros, o que potencializa a já referida viralização das “Fake News”.

Com a proximidade do pleito, a continuidade da conduta do representado pode influenciar de maneira relevante no resultado deste, por meio da alteração da isonomia entre os candidatos, afrontando diretamente o princípio da igualdade de oportunidades garantida pela Lei nº. 9.504/97.

Por outro lado, a medida liminar é reversível, na medida que, caso ao final a liminar perca sua eficácia, não sendo confirmada em sentença, poderão os representados voltar com a publicação em questão às suas páginas.

Em todo caso, prudente ressaltar que, a despeito de os prazos dados pelo legislador para o tratamento pelo Poder Judiciário quanto às propagandas eleitorais já seja célere, com prazos bastante breves, exatamente para garantir que não se perpetue por muito tempo situação



irregular que possa influenciar no pleito, o que em regra implica em se priorizar a prévia oitiva dos representados antes de se decidir, fato é que a informação divulgada é tão facilmente identificada como falsa que a tutela em questão mais se assemelha à tutela da evidência, a justificar a imediata retirada das postagens, postergando o contraditório para o momento imediatamente seguinte.

Dessa forma, nos termos do art. 38 e seguintes da Resolução TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de que os representados procedam com a remoção das postagens compartilhadas nas URLs indicadas pela parte autora (<https://www.facebook.com/groups/332324740514211/permalink/1029263244153687/> e <https://www.facebook.com/renata.martins.77582359/posts/3348016901972640>) no prazo de 24h, sob pena de suspensão das páginas em questão pelo prazo inicial de 24h em caso de descumprimento, e que se abstenham de reexibi-la em qualquer outro meio de comunicação, até o julgamento do mérito da presente representação.

Caso não cumprida a ordem no prazo de 24h após efetivação da intimação pessoal (ou caso referida intimação não se efetive no referido prazo), oficie-se com urgência e da forma mais célere ao Facebook para que remova as URLs indicada no prazo de 24 horas.

Destaco que a remoção em questão não isenta os representados da multa prevista no artigo 28, § 5º, da Resolução 23.610/2019, TSE, cujo valor varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, a ser oportunamente analisada, após o devido contraditório.

DO OFÍCIO AO FACEBOOK PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS:

Por óbvio que para o cumprimento da liminar em questão se faz necessário ter conhecimento prévio dos dados de identificação dos usuários dos perfis em questão, de modo que, previamente ao cumprimento da ordem acima e das orientações abaixo se faz necessário oficial ao Facebook para que apresente os dados que detenha quanto ao IP, sua localidade e eventuais outros dados cadastrais dos perfis que realizaram o compartilhamento em questão.

Para tanto, estão presentes os requisitos do artigo 40, § 1º, da Res. 23.10/2019, TSE.

Isso porque é claro o cometimento de ilícito eleitoral por quem divulga Fake News, como acima já bem explicado, bem como referidos dados são essenciais para localização dos infratores, já que sem eles, impossível se dar cumprimento à liminar aqui deferida.

Por fim, extrai-se em consulta às URLs apresentadas que as datas de postagem são 30 de outubro de 2020, entre 10h e 13h.

Deste modo a presente decisão cumpre com os requisitos para a exigência das informações mencionadas.

Oficie-se com urgência. Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em 48h, sob pena de se interpretar pelo desinteresse no prosseguimento do feito.

Após a devida identificação dos representados, determino, ainda:

- a) a intimação dos representados para cumprimento da tutela de urgência liminarmente deferida, nos termos acima bem como para que, no prazo de 2 (dois) dias, caso queiram, ofereçam defesa;
- b) Decorridos os prazos acima ou com os respectivos cumprimentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 1 (um) dia.

Após, tornem conclusos.

A presente decisão vale como ofício e mandado, por medida de celeridade.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

Paranaguá, data e horário do sistema.

Guilherme Moraes Nieto

Juiz Eleitoral



